

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 146/2018

A concessão de incentivos fiscais ao investimento constitui um elemento crucial para a captação do investimento essencial ao relançamento e modernização da economia portuguesa.

Para que estes objetivos não sejam frustrados, verificando-se o incumprimento do prazo de realização do investimento ou dos objetivos estabelecidos, é fundamental que seja declarada a resolução do respetivo contrato, nos termos previstos no contrato de investimento e respetivos anexos e do artigo 13.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro.

Assim:

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Declarar a resolução do contrato fiscal de investimento celebrado em 13 de março de 2013, entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a GYPFOR — Gessos Laminados, S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 509 857 930.

2 — Determinar que, nos termos do contrato referido no número anterior e do n.º 1 do artigo 14.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, na sua redação atual, a resolução do mesmo implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de novembro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111812435

Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2018

O investimento produtivo em Portugal, nos mais variados setores, nomeadamente na indústria transformadora, é essencial ao relançamento da economia.

A presente resolução aprova as minutas de dois contratos fiscais de investimento, e respetivos anexos, com processos negociais já concluídos.

O contrato fiscal de investimento a celebrar com a sociedade Font Salem Portugal, S. A., visa a aquisição de equipamentos e tecnologias que permitirão introduzir importantes inovações de processo e um aumento significativo da sua capacidade de produção.

O contrato fiscal de investimento a celebrar com a sociedade STE — Exploração Plásticos, Unipessoal, L.ª, visa a criação de uma unidade fabril para a produção de peças e componentes em plástico para a indústria automóvel.

Considera-se que estes projetos de investimento reúnem as condições necessárias para a concessão dos incentivos fiscais aos grandes projetos de investimento, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), e a sociedade Font Salem Portugal, S. A., com o número de

identificação de pessoa coletiva 509 298 842, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, uma isenção em sede de imposto do selo e uma redução em sede de imposto municipal sobre imóveis.

2 — Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E. P. E., e a sociedade STE — Exploração Plásticos, Unipessoal, L.ª, com o número de identificação de pessoa coletiva 514 407 379, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

3 — Determinar que os originais dos contratos referidos nos números anteriores fiquem arquivados na AICEP, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de novembro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111812387

Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2018

O acesso e utilização de manuais escolares de qualidade constitui uma condição indispensável ao sucesso educativo. Neste âmbito, o contexto económico, social e de mercado — nas suas vertentes de universo de alunos, matrizes curriculares/número de disciplinas, proporção de manuais vendidos face ao universo de alunos/número de disciplinas e lógica de adoção por ano de escolaridade para a maioria das disciplinas — constituiu sempre fundamento para o equilíbrio entre os legítimos interesses das famílias, dos editores e do Estado.

Assim, no âmbito do Orçamento de Estado de 2016, a Assembleia da República decidiu implementar, de forma progressiva, a distribuição gratuita dos manuais escolares a todos os alunos a frequentar o ensino público, criando um sistema de aquisição e reutilização de manuais escolares a ser gerido pelas escolas, dando cumprimento ao previsto no artigo 29.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto.

A Assembleia da República, através da Lei n.º 72/2017, de 16 de agosto, procedeu ainda à primeira alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, definindo como novo princípio orientador o «fomento, desenvolvimento e generalização da desmaterialização dos diversos recursos educativos».

Importa ainda ter em consideração que, no âmbito das políticas de modernização dos modelos e dos instrumentos de aprendizagem, o Programa do XXI Governo Constitucional refere, no seu elenco de propostas, a conceção e implementação de «uma estratégia de recursos digitais educativos, que promovam a criação, disseminação e utilização de conteúdos digitais no processo de aprendizagem, assente em comunidades de prática com autores, produtores, professores, alunos e pais».

Dando sequência àquelas orientações, cumpre promover o uso de recursos educativos digitais desenvolvidos em articulação direta com os manuais escolares. No caso dos anos de escolaridade abrangidos pela gratuidade dos manuais escolares, os manuais em papel, a adquirir e reutilizar, serão assim complementados por licenças digitais.

De acordo com este novo enquadramento, entende-se ser pertinente a criação, pelos editores, de uma nova geração de manuais escolares, em complemento aos tradicionais manuais em papel, que permitam cumprir os objetivos

acima enunciados, colocando os mais modernos métodos e recursos digitais ao serviço das aprendizagens dos alunos do sistema de ensino nacional.

Este é um passo particularmente significativo para a educação em Portugal e que é possível dar, em grande medida, em resultado do forte investimento que os editores escolares têm feito, nos últimos anos, na integração da tecnologia ao serviço do ensino. O desenvolvimento de soluções inovadoras e de conteúdos digitais, em articulação direta com os manuais escolares, cada vez mais completos e motivadores, irão permitir às escolas e aos professores adotar, progressivamente, novas metodologias de ensino que beneficiem as aprendizagens dos alunos.

Abre-se, assim, uma nova perspetiva de evolução do sistema educativo português, reforçando o rumo à sociedade do conhecimento, em que a nova geração de manuais escolares corresponderá aos desafios, às expectativas e necessidades de professores e alunos. Na fase de transição para a desmaterialização dos manuais e recursos didáticos, decidida pela Assembleia da República, os editores complementarão os manuais em papel com licenças digitais, que os equipare a uma nova geração de manuais escolares.

Num novo quadro de distribuição gratuita dos manuais escolares, em que o Ministério da Educação disponibiliza às famílias tais manuais, cabe igualmente ao Ministério da Educação disponibilizar as respetivas licenças digitais, após o desenvolvimento do necessário procedimento administrativo de autorização da despesa e visto prévio do Tribunal de Contas.

Neste sentido, revela-se necessário ratificar a convenção que assume o compromisso de disponibilizar essas licenças digitais e autorizar a realização da respetiva despesa para o ano letivo de 2018/2019.

Refira-se que, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, na sua redação atual, são princípios orientadores do sistema a «liberdade e autonomia dos agentes educativos, mormente os docentes, na escolha e na utilização dos manuais escolares no contexto do projeto educativo da escola ou do agrupamento de escolas», pelo que são os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas que adotam os manuais, sendo essa competência do respetivo órgão de coordenação e orientação educativa, nos termos do artigo 16.º da mesma lei.

Isto significa que os manuais disponibilizados e as licenças digitais que os acompanham não são escolhidos pelo Governo através do Ministério da Educação, cabendo-lhe apenas o pagamento do valor respetivo como forma de disponibilização gratuita às famílias, elas sim adquirentes dos manuais e das respetivas licenças.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa à aquisição de licenças digitais de manuais, a distribuir no ano letivo de 2018/2019 a todos os alunos do ensino público abrangidos pela medida de gratuidade dos manuais escolares, até ao montante global de € 9 486 222,00, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Ratificar o n.º 4 da Cláusula 4.ª da Convenção celebrada entre a Direção-Geral das Atividades Económicas e a Associação Portuguesa de Editores e Livreiros, assinada a 29 de junho de 2018, no que se refere à distribuição de licenças digitais a todos os alunos do ensino público

abrangidos pela medida de gratuidade dos manuais escolares, dando execução às alterações introduzidas pela Lei n.º 72/2017, de 16 de agosto, à Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas no orçamento de funcionamento dos estabelecimentos de ensino básico e secundário relativo a 2018.

4 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de novembro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111812321

Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/2018

O Programa do XXI Governo Constitucional e o Programa Nacional de Reformas destacam a importância do empreendedorismo na estratégia global para o país, reconhecendo a relevância da missão de dinamização de um ecossistema coerente e que incentive o crescimento económico através da inovação e da criação de valor.

Esta estratégia visa enriquecer o ecossistema de *startups* em Portugal, promover o adequado financiamento destas *startups* ao longo das suas diferentes fases e, também, incentivar o processo de internacionalização destas empresas.

A importância da promoção internacional do país e da qualidade dos exemplos de empreendedorismo é uma marca expressiva da ação do Governo e encontra claramente expressão na circunstância de o maior evento de empreendedorismo tecnológico do mundo ser realizado em Portugal desde 2016.

A Web Summit é a maior conferência de empreendedorismo, tecnologia e inovação do mundo e contribui significativamente para o desenvolvimento do referido ecossistema português. Por um lado, representa uma oportunidade única para jovens empresas portuguesas participarem num palco de dimensão mundial. Por outro lado, reforça a notoriedade internacional de Portugal como destino de excelência para investir, inovar ou fazer turismo.

Desta forma, a permanência da Web Summit em Portugal por mais 10 anos, após uma candidatura com sucesso da cidade de Lisboa em concorrência com as principais capitais europeias, é essencial à afirmação desta estratégia de longo prazo, enquanto fator de atração de investimento em áreas de elevado valor tecnológico, de desenvolvimento de um ambiente propício à inovação e de promoção da imagem global do nosso País como destino sofisticado e inovador.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o acordo estabelecido para organização do evento internacional Web Summit em Portugal no período de 2019 a 2028 e respetivos anexos, celebrado, no dia 5 de novembro de 2018, entre o Estado Português, o Município de Lisboa, o Turismo de Portugal, I. P., a Associação Turismo de Lisboa — Visitors and Convention Bureau, a Agência para o Investimento e Comércio Externo de